



Relatório de Andamentos Processuais

Relatório dos Incidentes Processuais

Falência

Star Luck Ltda.

Autos n. 0300409-62.2018.8.24.0054

SUMÁRIO

1. DADOS ESSENCIAIS	2
2. CRONOLOGIA	3
3. MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS	4
4. RECURSOS	11
5. INCIDENTES PROCESSUAIS	12

RELATÓRIO PROCESSUAL

STAR LUCK LTDA.

1. Dados Essenciais

Autos n.º 0300409-62.2018.8.24.0054

Juízo Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da
Comarca de Concórdia/SC

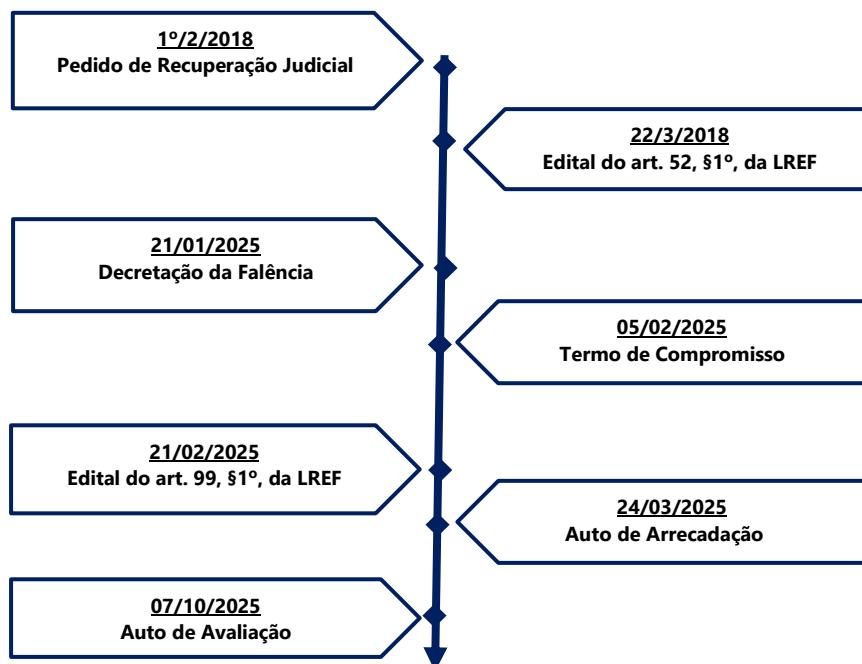
Autuação 01/02/2018

FALIDA	CNPJ
STAR LUCK LTDA.	02.396.670/0001-02

Site: <https://credibilita.com.br/processo/7351/>

E-mail do Projeto: falenciastarluck@credibilita.adv.br

2. Cronologia



3. Movimentações Processuais

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Star Luck Ltda. em 01/02/2018, cujo processamento foi deferido em 06/02/2018, ocasião em que foi nomeada como Administradora Judicial a empresa Calc Perícia, Auditoria e Consultoria (ev. 3). O edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 foi publicado em 22/03/2018 (ev. 94), tendo a Devedora apresentado Plano de Recuperação Judicial em 15/05/2018 (ev. 119). Posteriormente, foi publicado o edital de intimação dos credores (ev. 319).

No mov. 442 houve substituição da administração judicial, sendo nomeada a empresa CREDIBILITÁ, com determinação para verificação da situação das atividades da Devedora. Em diligência realizada em 27/01/2024 (ev. 538), constatou-se o encerramento das atividades comerciais e operacionais. Embora a Recuperanda tenha sustentado a viabilidade de manutenção do soerguimento (ev. 581), nova vistoria (ev. 615) confirmou a paralisação das atividades, culminando na convolação da recuperação em falência, em 21/01/2025 (ev. 628), mantida esta Auxiliar do Juízo no encargo.

Após a decretação da quebra, foram expedidos ofícios a diversos órgãos, dentre eles a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e o Setor de Precatórios do TJ/SC, os quais informaram inexistência de ativos ou precatórios em nome da Falida (evs. 675, 677 e 678). Aceito o encargo (ev. 690), esta Administradora Judicial comunicou a quebra aos órgãos competentes e requereu a nomeação do leiloeiro Jorge Ferli Dale Nogari dos Santos (ev. 706).

Foi apresentada relação atualizada de credores (ev. 707), publicado o edital do art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (ev. 711) e instaurados incidentes de classificação de crédito público, inclusive por requerimento do Município de Rio do Sul (ev. 712). Diversas instituições financeiras — como Edenred Soluções de Pagamento, PayPal, Neon Pagamentos S.A., B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, PagBank, Banco Cetelem S.A., RP Financeira S.A. e Banco Bradesco — informaram inexistência de contas ativas ou saldo disponível.

No ev. 730 foram requeridas providências relativas à arrecadação de bens, nomeação de avaliador/leiloeiro, instauração de incidentes de crédito público e realização de SISBAJUD, cujo resultado foi negativo (ev. 745).

A Administradora Judicial apresentou Relatório de Andamentos Processuais (RAP), Relatório de Incidentes Processuais (RIP) e Relatório de Pendências no evento 731. Sobreveio certidão no evento 735 noticiando a transferência de subconta.

O Juízo nomeou formalmente o leiloeiro (ev. 736) e determinou a instauração dos incidentes (ev. 748).

A certidão de evento 745 noticiou o resultado negativo do SISBAJUD, conforme eventos 693, 694, 695, 699, 700 e 701.

No evento 748, certificou-se a instauração dos incidentes de classificação de crédito público n. 5007345-55.2025.8.24.0019 e 5007348-10.2025.8.24.0019.

No ev. 767, foi juntado ofício expedido no Cumprimento de Sentença nº 5000636-40.2018.8.24.0054, movido pelo Banco do Brasil S.A. em face da Falida, solicitando informações acerca da destinação dos valores ali penhorados. Em resposta, no ev. 774, esta Administradora Judicial informou que requereu a extinção da demanda em relação à Massa Falida, diante da inclusão do crédito no Quadro-Geral de Credores, bem como o cancelamento da penhora e a transferência dos valores constritos para a conta vinculada a este processo falimentar, para oportuno rateio entre os credores.

O Sr. Perito Leiloeiro aceitou o encargo no evento 764.

No ev. 775 consta A.R informando que a tentativa de intimação de MARCELO ANDRÉ SABINO restou infrutífera, ante a não localização do número correspondente ao endereço indicado.

Diante disso, no ev. 780, esta Administradora Judicial requereu a realização de busca de endereço em nome de MARCELO ANDRÉ SABINO, bem como a intimação da Falida para que informasse o endereço que possuía do referido.

Por meio da petição de evento 785, o Sr. Perito Leiloeiro apresentou o Auto de Avaliação dos bens integrantes do ativo falimentar.

No ev. 790, a Falida apresentou o endereço de que tinha conhecimento do Sr. Marcelo André Sabino.

O Ministério Público manifestou-se, no ev. 794, pela homologação do laudo de avaliação.

No ev. 795, esta Administradora Judicial manifestou concordância com a avaliação realizada e, diante da ausência de impugnações, requereu a intimação do Perito Leiloeiro para prosseguimento dos atos de alienação, com designação da hasta pública e apresentação das respectivas minutas editalícias.

No ev. 796, a Falida não se opôs ao laudo de avaliação, o mesmo ocorrendo com SANTANA TÊXTIL S/A no evento 797.

O Nubank, no ev. 800, informou que a empresa Star Luck não consta em sua base de dados de clientes.

No ev. 803, o Banco Bradesco Financiamentos S.A. requereu diligências para localização e verificação do veículo VW/New Jetta, placa FSI-2644. No ev. 804, esta Administradora Judicial requereu a inserção de restrições via RENAJUD sobre os veículos da Falida e a intimação de Marcelo André Sabino.

Na decisão do ev. 805, este d. Juízo determinou medidas destinadas à arrecadação e preservação dos ativos da Massa Falida, incluindo diligências relacionadas aos veículos, transferência de valores constrictos em outro feito, homologação do laudo de avaliação e prosseguimento da alienação judicial dos bens arrecadados.

Em cumprimento, foram realizadas pesquisas de endereço (ev. 816), expedidos os ofícios pertinentes (evs. 821 e 826) e juntada consulta veicular (ev. 822). No ev. 834, esta Administradora Judicial requereu o prosseguimento das diligências pendentes

e a publicação do edital de leilão. Por fim, o Leiloeiro informou as datas dos leilões (ev. 836), seguindo-se a apresentação, por esta Administradora Judicial, de nova minuta do edital, com indicação dos ônus incidentes sobre o veículo objeto da alienação (ev. 837).

O edital de leilão foi juntado no ev. 838 e posteriormente retificado no ev. 839, ambos disponibilizados no Diário da Justiça Eletrônico em 28/05/2026, cujo extrato de publicação consta do ev. 858.

No ev. 848, foi determinada a intimação da BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, na qualidade de credora fiduciária do veículo Renault/Sandero Expression 1.0, placas QIG-1657, acerca da realização do leilão judicial.

Nos eventos 854 a 881, foram adotadas providências para localização e intimação de Marcelo André Sabino, a qual foi efetivada em 23/06/2026. Paralelamente, o Leiloeiro apresentou o plano de divulgação do certame (ev. 875) e informou os resultados dos leilões realizados.

O leilão encerrado em 15/06/2026 restou negativo (ev. 877), enquanto os certames subsequentes resultaram na alienação de diversos bens da Massa Falida, com arrecadação de R\$ 35.767,87 no leilão encerrado em 30/06/2026 (ev. 887) e de R\$ 35.920,00 naquele encerrado em 15/07/2026 (ev. 909). Foram juntados os comprovantes de pagamento, expedidos os respectivos autos de arrematação e alvarás e, quanto às primeiras arrematações, certificado o decurso do prazo do art. 143 da Lei nº 11.101/2005 sem impugnações (evs. 882/900 e 910/956). Posteriormente, o Leiloeiro informou o encaminhamento dos alvarás aos arrematantes para retirada dos bens (ev. 961), e esta Administradora Judicial apresentou quadro atualizado das alienações, pagamentos e alvarás correspondentes (ev. 965).

Quanto ao veículo Renault/Sandero, placa QIG-1657, foram adotadas providências perante o DETRAN/SC para baixa dos débitos, gravames e restrições que impediam sua transferência ao arrematante (evs. 895, 936, 938, 966, 967 e 971).

Em relação ao veículo VW/New Jetta, placa FSI-2644, diante da informação de que se encontrava no pátio da Polícia Militar (ev. 906), esta Administradora Judicial

requereu, no ev. 973, diligências perante a Polícia Militar e o DETRAN/SC para confirmação de sua apreensão e localização, apuração de seu estado de conservação, gravames, restrições e débitos, bem como sua preservação para futura arrecadação, avaliação e alienação pela Massa Falida.

Por fim, no ev. 976, esta Administradora Judicial apresentou prestação de contas, requerendo sua aprovação e o reembolso das despesas realizadas, bem como que as prestações subsequentes fossem apresentadas mensalmente até o encerramento do encargo.

É o relatório de andamentos processuais.

4. Recursos

Recurso	Objeto	Status	Relator(a)	Trânsito em Julgado
5040289-75.2022.8.24.0000 (agravo de instrumento) pela Caixa Econômica Federal	Decisão de ev. 250	Negado provimento	Des. SORAYA NUNES LINS	Sim

5.Incidentes Processuais

Autos	Credor	Classe Processual	Status
5004017-88.2023.8.24.0019	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Impugnação de Crédito	Julgado procedente para excluir o crédito do QGC. Transitado em julgado em 29/09/2025.
5004380-75.2023.8.24.0019	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	Impugnação de Crédito	Julgado procedente para reconhecer a extraconcussalidade de R\$ 71.300,00, referente ao valor do bem dado em garantia; e manter o valor excedente de R\$ 6.595,94 na classe de credores quirografários. Processo suspenso.
5004499-36.2023.8.24.0019	BANCO DO BRASIL S.A.	Impugnação de Crédito	Julgado improcedente. Transitado em julgado em 19/06/2025.
5007345-55.2025.8.24.0019	MUNICÍPIO DE RIO DO SUL/SC	Classificação de Crédito Público	Julgado procedente para a) habilitar, nos autos da falência da STAR LUCK LTDA., o crédito no valor de R\$ 32.885,19, na categoria de créditos tributários, nos termos do art. 83, IV, da Lei n.º 11.101/2005; b) habilitar, nos termos do art. 83, VII, da LREF, o montante de R\$ 4.672,85, referente a multas tributárias; e c) habilitar, como crédito enquadrado no art. 83, IX, c/c art. 124, da LREF, o montante de R\$ 2.032,68, relativo a juros vencidos após a decretação da falência. Arquivado em 02/03/2026.
5007348-10.2025.8.24.0019	ESTADO DE SANTA CATARINA	Classificação de Crédito Público	Julgado procedente para o fim de a) HABILITAR, na falência, o

			crédito no valor de R\$ 635.033,52, na categoria de créditos tributários, nos termos do art. 83, III, da Lei nº 11.101/2005, observado o limite de atualização até a data da decretação da falência (21 de janeiro de 2025); b) HABILITAR, conforme art. 83, VII, da LREF, o montante de R\$ 109.879,10, referente a multas tributárias; c) HABILITAR como crédito referente ao art. 83, IX c/c art. 124, da LREF, o montante de R\$ 5.503,56, relativo a juros vencidos após a decretação da falência; e, d) HABILITAR conforme o art. 84, V da Lei nº 11.101/2005, o crédito no valor de R\$ 167.863,69, referente aos créditos extraconcursais. Transitado em julgado em 18/02/2026.
--	--	--	--

